



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1994

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Arbica

Processo nº 10880.043561/86-23

Sessão de : 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.944

Recurso nº: 86.745

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO RADAR LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IFI - MERCADORIA ESTRANGEIRA - Consumo e/ou entrega a consumo produtos de procedência estrangeira irregularmente entradas no País, cuja aquisição está acobertada por notas fiscais de emissão de firma inexistente de fato. Sujeição à multa do artigo 365, I, do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO RADAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.043561/86-23
Recurso nº: 86.745
Acórdão nº 202-05.944
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO RADAR LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da importância ali discriminada, referente à multa prevista no artigo 365, I, do RIPI, em virtude de ter a autuada consumido produtos de procedência estrangeira introduzidos irregular e/ou clandestinamente no País.

Informam os autuantes que os referidos produtos foram recebidos através de nota fiscal falsa, estampada com o nome de "THORTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.", empresa inexistente de fato, a qual, embora possa ter existência jurídica, eis que inscrita nos órgãos competentes, jamais esteve, entretanto, estabelecida no local indicado nos documentos fiscais como sendo o de sua sede.

Em tempo hábil, a autuada apresentou a impugnação de fls. 28/32, onde alegou, em síntese, que:

a) sofreu os reflexos de irregularidades verificadas em uma terceira pessoa jurídica;

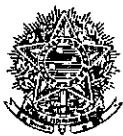
b) o direito do fisco não difere do direito do contribuinte, no tocante ao ônus de provar, pelos meios legais, a argüida infração;

c) não foi examinada a contabilidade da autuada que possibilitaria constatar o registro das notas fiscais consideradas frias; a sua emissão com todos os dados exigidos por lei; a autorização para sua confecção e o recibo de pagamento;

d) a empresa "Thorton Indústria e Comércio Ltda." existiu e continuará existindo até ser arquivada e publicada a sua dissolução;

e) o fisco não provou que as notas fiscais não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos, nem que a suplicante tivesse tirado proveito fiscal das mesmas.

Por fim, requereu a autuada a anulação do feito ou a improcedência da ação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.043561/86-23
Acórdão nº: 202-05.944

Prestada a informação fiscal (fls.39/40), foram os autos conclusos à autoridade de primeira instância que indeferiu a impugnação, com base nos seguintes consideranda (fls. 47/52):

"Considerando que restou comprovado de modo inequívoco, consoante diligências, relatórios de trabalho fiscal e documentos anexos, fls. 06/26, a inexistência de fato da empresa Thorton Indústria e Comércio Ltda, que consta como emitente da Nota fiscal de fls. 05 (cópia), sendo portanto essa Nota considerada inidônea, sem valor para os efeitos fiscais;

Considerando estar evidenciado nos autos que a autuada consumiu (declaração fls. 04) mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação hábil comprobatória de sua regular importação, vez que essas mercadorias foram adquiridas no mercado interno com a cobertura de nota fiscal inidônea, de emissão atribuída a "empresa" inexistente de fato;

Considerando destarte, bem andou a fiscalização ao imputar à suplicante a penalidade prevista no "caput" do artigo 365 do RIFI/82, por devidamente caracterizada a hipótese prevista no inciso I deste;

Considerando ser irrelevante para os efeitos do inciso I do artigo 365 do RIFI/82, se foi ou não, a autuada, a responsável pelo ingresso irregular do produto no País;

Considerando que, dado o caráter objetivo, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da afetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como previsto no artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.);

Considerando estar adequadamente esclarecido e fundamentado nos autos, o procedimento fiscal que culminou no Auto de Infração, sendo impertinente a arguição do defendente de que não foi examinada sua contabilidade;

Considerando, por todo o exposto, ser dispensável a realização de perícia contábil solicitada pelo impugnante;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.043561/86-23
Acórdão nº: 202-05.944

Considerando que a existência jurídica da "empresa" Thorton não é fato suficiente para legalizar suas transações comerciais e nem suas obrigações para com o fisco;

Considerando que em pesquisa realizada no arquivo de fichas da SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativas a processos tramitados na citada seção, não foram encontrados nos últimos 05 (cinco) anos, registro de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIR/82;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso tempestivo de fls. 57/61, onde reitera os termos da impugnação, aduzindo, ainda, que:

- a) o auto em tela não caracterizou a infração;
- b) conforme exigido, a autuada apresentou todos os elementos e esclarecimentos que lhe foram solicitados;
- c) as mercadorias foram adquiridas no mercado interno de empresas regularmente estabelecidas ou arrematadas, junto à Receita Federal, como sucata, não estando, portanto, a suplicante sujeita ao Imposto de Importação ou às infrações a ela impostas;
- d) não pode a Fazenda Nacional alegar a inexistência das mencionadas empresas, posto que as mesmas existem de fato e de direito;
- e) as notas fiscais em questão não podem ser consideradas frias, uma vez que a própria Fazenda negou à recorrente perícia contábil.

Por fim, requer a recorrente o cancelamento da cobrança intentada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.043561/86-23
Acórdão nº: 202-05.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Trata-se, como se vê, de mais um caso de consumo e/ou entrega a consumo de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.

Se os produtos foram adquiridos pelo estabelecimento autuado, acobertados por notas fiscais emitidas por firmas inexistentes de fato ou já desativadas, à época das transações, a aplicação da penalidade prevista no artigo 365, inciso I, se for correta, tendo em vista os princípios da responsabilidade objetiva (art. 136 do C.T.N.); e que as aquisições devem ser feitas com a completa observância das exigências legais (art. 173 do RIPI/82).

Deve-se ressaltar que, à ora Recorrente, foi dado amplo direito de defesa e produção de provas que pudessem amparar suas alegações, o que, todavia, resultou inócuo, vez que tais provas não foram produzidas.

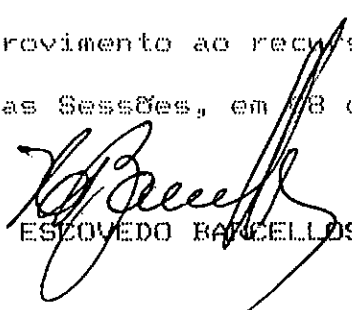
Inúmeras são as formas diligenciais acostadas aos autos que demonstram a inexistência de fato da empresa emitente das notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.891/82).

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável merecendo, portanto, ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS